

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO MARZANO CHAVES
ADVOGADOS : OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023
MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589
ONILTON ALVES PINTO - GO019336
ADVOGADOS : MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458
EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767
RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.

III. O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.

V. Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 03/06/2002). A

Superior Tribunal de Justiça

propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 06/01/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DIOGO MARZANO CHAVES, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL REGULADOR DO CERTAME. RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. PRESCRIÇÃO ANUAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO SINGULAR.

I - 'Não há de se falar em julgamento *extra petita* quando o acórdão decide sobre matéria versada na causa de pedir e a condenação se atém aos limites objetivos da lide, tampouco quando o Juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados à causa de pedir' (REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 10/12/2009). Preliminar rejeitada na espécie.

II - **Nos termos do art. 1o, da Lei nº 7.144/1983, 'prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.'**

III - **No caso em exame, homologado o certame em evidência em 30/05/2007 e ajuizado o presente feito em 29/05/2009, resta configurada a prescrição do direito aqui pretendido.**

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada" (fl. 420e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 430/438e). Ainda inconformada, sustenta a parte recorrente o seguinte:

'O acórdão recorrido ofendeu os seguintes dispositivos de lei federal:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Senhores Ministros, Nobre Relator, este é o ponto que gerou toda a controvérsia sobre a alegada prescrição.

Afirma o acórdão recorrido que o ora Recorrente, nos fundamentos feitos na inicial, usa como razão de pedir que o Edital que alterou o certame é que lesou o direito e que o Recorrente perdeu o prazo para impugnar tal edital.

Ora, é certo que, em suas argumentações, o Recorrente afirma que tal alteração, no curso do concurso, seria ilegal, MAS NÃO É ESTE SEU PEDIDO NA INICIAL, NÃO É ISTO QUE CONSTA DO REQUERIDO AO FINAL E NA APELAÇÃO.

Não! Poderia o Recorrente impugnar o Edital de alteração mas não o fez e se o fizesse não seria por ação ordinária, mas por mandado de segurança.

Ao contrário, compulsando a jurisprudência então existente, verificou que os Tribunais vinham entendendo carecer de interesse o candidato que pleiteasse a vaga para a qual foi classificado, sob argumento de alteração do edital.

Assim, embora a transformação da vaga certa em cadastro de reserva realmente o prejudicasse, o Recorrente acreditava que, no prazo de vigência do certame (+ ou - três anos), ele, como primeiro classificado da lista, seria chamado.

Entretanto, ao verificar que a União, ao invés de preencher a vaga que surgiu chamando-o para a posse, o fez através de concurso de remoção, oferecendo a vaga a qualquer servidor de outros Estados que a quisessem.

Portanto, é evidente que o pedido do Recorrente na petição inicial foi de que a Recorrida havia preterido a ordem de classificação do concurso, fazendo concurso de remoção ao invés de chamar o Recorrente.

(...)

Como um dos fundamentos do pedido, o Recorrente alegou ofensa ao direito constitucional do respeito à ordem de classificação e, como fundamento alternativo, o reconhecimento de ofensa ao art. 28 da Lei nº 11.415/2006:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação,

no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

Ora, ao decidir a lide como se o pedido do Recorrente devesse ser apenas a impugnação do Edital de Alteração, o acórdão recorrido ofende o art. 460 do CPC, uma vez que confirma sentença proferida com conteúdo diverso do realmente pedido.

Art. 1º. Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Neste caso, a ofensa ao dispositivo federal se dá em razão da errônea interpretação que o acórdão recorrido dá ao dispositivo federal, considerando a jurisprudência do STJ.

Alega o acórdão recorrido que o prazo inicial do prazo prescritivo inicia-se a partir da homologação do concurso, texto literal da norma.

Entretanto, o STJ definiu, no REsp 800.634/MG, que o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.144/83 obedece o princípio da actio nata, ou seja, somente se inicia com a efetiva lesão ao direito.

No caso em tela, a mera alteração do Edital poderia causar uma expectativa de lesão ao direito do Recorrente, mas apenas isto, pois, até o final do prazo do concurso, prorrogado, remanescia sua expectativa de chamamento para a posse.

Deste modo, apenas com a posse no cargo do servidor Itamar é que se configurou a lesão ao direito do Recorrente, inaugurando, igualmente, o prazo prescricional.

Como a ação foi ajuizada no mesmo dia, não houve a prescrição alegada.

Vejam, Nobres Ministros, que entender de forma diversa excluiria da apreciação do Judiciário todos os atos relativos ao concurso cometidos após o prazo prescricional, como, por exemplo, a descoberta de erro na correção de questão, a preterição de ordem de classificação ou, como no caso em tela, a ofensa da realização de concurso de remoção interna em detrimento do chamamento de candidato classificado.

Na verdade, há que se destacar que o entendimento do STJ é que a regra de prescrição do dispositivo de lei acima diz respeito apenas aos atos relativos ao concurso em si, neste caso fazendo sentido em estabelecer o limite de um ano para que se possa arguir ilegalidade de qualquer ato do concurso.

Não é o caso em tela, onde a impugnação se dá em razão da preterição na ordem de chamamento, ao dar posse a terceiro em vez de chamar o Recorrente.

Do exposto, deve ser reformado o acórdão, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.144/83, ao lhe dar interpretação diversa daquela adotada pelo STJ.

'Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

O acórdão recorrido, ao decretar a prescrição com base no art. 1º da Lei nº 7.144/83 e ao não prover os embargos de declaração, que questionava o fato de que o pedido do Recorrente se fundava na ofensa ao dispositivo acima, negou vigência ao mesmo, devendo o REsp ser provido para afastar tal ofensa.

(...)

Ainda na vigência do concurso de remoção e existindo candidatos aprovados em cadastro de reserva, o Recorrente o primeiro deles, a União promoveu a remoção, via concurso de remoção, do

servidor Itamar, lesando o direito do Recorrente e negando vigência ao dispositivo de lei federal acima.

Do exposto, deve ser reformado o acórdão e provido o REsp para declarar a ofensa ao art. 28, I, da Lei nº 11.415/2006. De consequência, afastar a alegação de prescrição e determinar a posse do Recorrente no cargo ocupado ilegalmente pelo servidor Itamar.

IV-DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

(...)

Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, entende o STJ no acórdão paradigma que o prazo prescricional em relação à discussão sobre os atos de posse não se submete ao art. 1º da Lei nº 7.144/83, mas sim à prescrição quinquenal. Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial, deve a Turma decidir o dissídio em favor do acórdão paradigma, para afastar a prescrição decidida pelo acórdão recorrido e determinar a posse do Recorrente ao cargo de direito' (fls. 445/452e).

Requer, ao final, "recebido e admitido o REsp no STJ, seja o mesmo julgado e provido, para reformar o acórdão recorrido, seja em razão das ofensas à lei federal, devidamente demonstradas, seja em razão do mesmo ter sido decidido em confronto com o entendimento pacificado do STJ, conforme paradigmas apresentados" (fls. 453e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 472/477e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 479/480e).

A irresignação merece parcial acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia dos autos, nos seguintes termos:

'(...) as razões apresentadas pelo autor, seja em seu pleito inicial, seja em seu apelo, não abalaram os fundamentos da sentença monocrática que, com acerto, analisou e decidiu a questão posta nos autos, nestas letras:

'No caso, a modificação do item 7 do Capítulo 1 do Edital, com a mudança da redação quanto ao quantitativo de vagas, tornando-o provisório e a previsão de concurso de remoção deu-se em 13/04/2007 (fl 82).

Por sua vez, o resultado final do concurso foi homologado em 30/05/2007, conforme informação prestada pela União às fls. 268, 278 e 285. O autor, por sua vez, ajuizou a presente ação em 29/05/2009, portanto, praticamente dois anos após a data da

homologação do concurso.

Conquanto, em uma leitura preliminar, o direito alegado pelo autor possa se apresentar plausível, impende reconhecer a incidência do art. 1º da Lei nº 7.144/83, com a ocorrência da prescrição no referido caso.

O autor sustenta que não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo prescricional tem início com a prática do ato lesivo do direito por ele alegado. Alega, ainda, que o ato lesivo que se pretende atacar é a nomeação de servidor já concursado para a vaga em Goiânia que se

encontrava aberta pelo concurso em questão e não a alteração do edital do concurso, ao argumento de que, até a publicação do Edital PGR/MPU nº 1, de 05/03/2009 e da Portaria SG/MPU O 22, de 23/03/2009, onde consta a transferência do servidor ITAMAR BORGES DE SOUZA da PR/TO para a PR/GO, não havia lesão efetiva ao seu direito, uma vez que o concurso permanecia dentro do seu prazo de validade e que o Ministério Público da União ainda poderia convocá-lo para o cargo previsto no edital.

Sem razão, entretanto, o autor.

Com efeito, o ato impugnável deveria ter sido o da retificação do edital, publicada no site do MPU e por meio do Diário Oficial da União (seção 3, página 96, de 13/04/2007). Isto porque a remoção do servidor ITAMAR decorreu não de ato em desobediência ao Edital nº 18/2006, mas de autorização constante dele mesmo, com a redação dada pela retificação de 13/04/2007.

(...)

Assim, a prescrição torna-se óbice intransponível à discussão acerca da ocupação da segunda vaga prevista no edital.'

Conforme se vê, na hipótese, insurge-se o autor quanto à preterição de sua posse, baseado no fato de que o Edital regulador do certame (Edital nº 18, de 23.10.2006) teria disponibilizado duas vagas para o cargo pretendido (técnico em informática), tendo o autor sido aprovado em segundo lugar.

Ocorre que, em 13/04/2007, o Edital em referência sofrera retificação, onde a Administração indicou que seria provisório o quantitativo de vagas disponíveis, prevendo, ainda, a realização de remoções dos servidores do seu quadro.

Neste caso, ao contrário do que questionado pelo autor, o seu alegado direito subjetivo à nomeação e posse surgiu, por certo, com a alteração do Edital regulador do certame, e não com a

Superior Tribunal de Justiça

remoção do servidor Itamar Borges de Souza, igualmente, réu, nestes autos, ocorrida em 23/03/2009.

Ademais, ainda que ilegítima a possibilidade de realização de concurso de remoção, como questionado pelo apelante, ainda assim, tal possibilidade, somente, teria decorrido do ato de retificação do Edital regulador do certame, pelo que, estaria, igualmente, prescrito o direito pretendido.

Com efeito, conforme disposição contida no art. 1º, da Lei nº 7.144/1983, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Em sendo assim, homologado o certame em evidência em 30/05/2007 e ajuizado o presente feito em 29/05/2009, estaria configurada a prescrição do direito aqui pretendido.

(...) (fls. 414 /416e).

Ao que se tem, o entendimento do acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 1º. DA LEI 7.144/1983. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela inaplicabilidade do art. 1º. da Lei 7.144/1983, quando a pretensão deduzida for atinente à nomeação decorrente de preterição, bem como aos efeitos

patrimoniais dela decorrentes, tal normativo cede lugar às regras do Decreto Federal 20.910/1932. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013 e AgInt nos EDcl no AREsp. 546.939/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2017.

2. Agravo Interno do Particular provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito" (STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR COMPROVADA. APROVAÇÃO NAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME PELA JUNTA MÉDICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI Nº 7.144/83.**

1. **Não se insurgindo o autor contra o processo seletivo em si, mas contra a negativa da Administração em lhe reconhecer o direito à nomeação, uma vez aprovados em concurso público, há de se aplicar, na hipótese dos autos, a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

2. *In casu*, o termo inicial do prazo prescricional se deu com a eliminação do recorrido do certame em que teria sido aprovado como portador de necessidades especiais para cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, momento em nasceu a sua pretensão.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual 'as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932'** (AgRg no REsp 1487720/RS, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/11/2014).

(...)" (STJ, AgInt no REsp 1.653.425/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/73 que 'Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais'** (Grifo nosso).

2. **A posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável à o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a impugnação do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

4. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013)

Do mesmo modo, é assente nesta Corte que "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002).

Na mesma linha:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **Esta Corte tem o entendimento de que a prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, sendo certo que o curso do prazo somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida.**

3. O ajuizamento de ação após o término do prazo de validade de concurso público não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual, quando a parte tenta demonstrar a existência de ilegalidade em seu curso.

4. Hipótese em que foi manejada ação ordinária que alega preterição em concurso público dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 535 CPC/73. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. RESULTADO HOMOLOGADO EM 29/6/1962. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO PELA EC 8/77. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia

posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito, haja vista que o termo a quo para o prazo prescricional se dá a partir da ocorrência do ato lesivo, que, no caso concreto, se deu com a efetiva preterição à nomeação no concurso público debatido, tendo sido manejada a demanda dentro do lapso temporal de cinco anos.

(...)" (STJ, REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016).

No caso dos autos, objetiva o recorrente "a posse no cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União, concurso regido pelo Edital n° 18, de 23/10/2006, em razão de alegada preterição em virtude de remoção efetivada de servidor público do quadro do MPU para a vaga que seria do autor" (fl. 410e).

Nesse contexto, consoante a jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, do Decreto 20.910/32, tendo por termo inicial o ato lesivo à posse do recorrente que, na espécie, consiste na remoção de servidor público do MPU para aquela que seria a sua vaga, no concurso em questão.

Assim, a remoção data de 23/03/2009 (fls. 144 e 147e), e a ação foi ajuizada em 29/05/2009, muito aquém, portanto, do quinquídio legal, razão pela qual não há se falar em prescrição.

Nesse ponto, merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por divergir do entendimento do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para, afastada a prescrição, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda, como se entender de direito. Prejudicadas as demais questões" (fls. 494/504e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cumpre ressaltar que o entendimento do Tribunal a quo não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei 7.144/1983 se aplica a atos concernentes exclusivamente a concursos públicos.

Ocorre que a Corte Regional entendeu que o ato sobre o qual se insurge o candidato e sobre o qual repousa a sua tese de que houve ilegalidade, foi a alteração do edital do concurso que transformou as vagas por

Superior Tribunal de Justiça

Unidade da Federação/Cidade em provisórias, que permitiu a ocupação das vagas insertas no edital inicial por servidores de carreira que tivessem logrado êxito em concurso de remoção.

Assim, considerando que o ato lesivo ao direito do autor foi a retificação do edital do concurso, **o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação é de um ano a contar da homologação do resultado final, que ocorreu em 30.05.2007.**

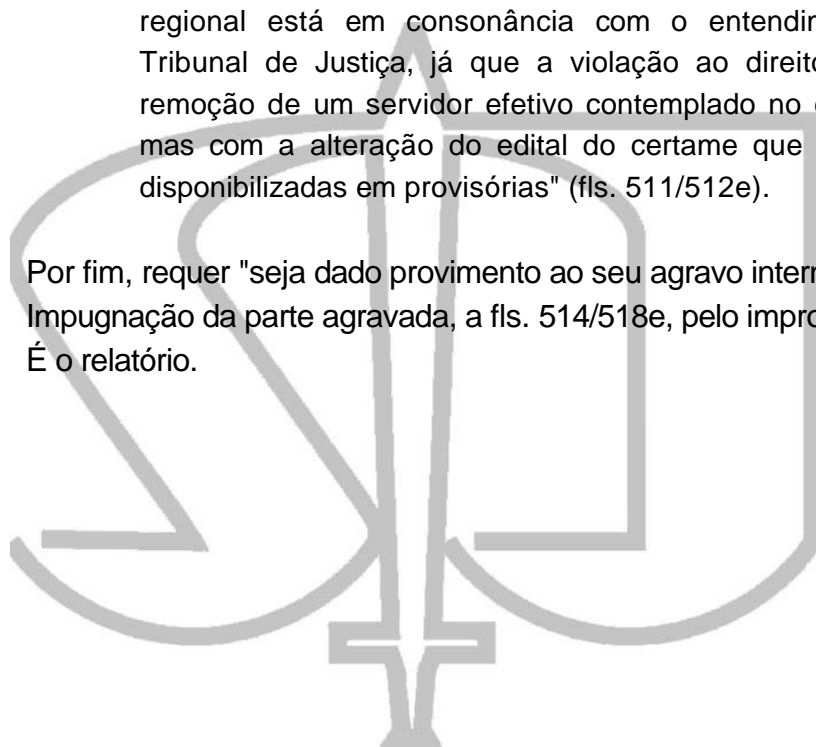
Dessa forma, a União entende que quando do ajuizamento da ação, em 29.05.2009, já havia ocorrido a prescrição do direito do autor.

Ressalte-se, novamente, que o entendimento firmado pelo acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, já que a violação ao direito ocorreu não com a remoção de um servidor efetivo contemplado no concurso de remoção, mas com a alteração do edital do certame que transformou as vagas disponibilizadas em provisórias" (fls. 511/512e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao seu agravo interno (fl. 512e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 514/518e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.

Consoante relatado pela sentença: "Alega o autor que: a) participou do V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, de que trata o Edital PGR/MPU nº 18/2006, de 23/10/2006, tendo se classificado em segundo lugar para o cargo de técnico de informática - nível médio; b) após dois meses da realização da prova e após a publicação do resultado da classificação, o Ministério Público da União alterou o edital, permitindo o remanejamento de vagas entre as localidades das unidades de Federação mediante realização de concurso de remoção, violando, assim, a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 11.415/2006; c) homologado o resultado do concurso, foi convocado para a posse o candidato aprovado em primeiro lugar, mas a segunda vaga não foi preenchida, apesar da necessidade de servidor evidenciada pela oferta de uma vaga para a Procuradoria da República em Rio Verde/GO, constante do Edital de Remoção PGR/MPU nº 05/2007, de 12/04/2007; d) o prazo de validade do concurso foi prorrogado a partir de 30/05/2008 por um ano; e) em razão de realização de concurso de remoção por meio do Edital de Remoção PGR/MPU nº 01, de 05/03/2009, o Secretário Geral do Ministério Público da União fez publicar a Portaria SC/MPU nº 22/2009, com o resultado final do concurso de remoção, onde consta a transferência da servidora Lena Lúcia de Moraes da PR-GO para a PR-Brasília e do servidor ITAMAR BORGES DE SOUZA, da PR-TO para a PR-GO; f) o concurso de remoção foi feito de forma irregular, uma vez que o art. 28, I, da Lei nº 11.415/2006 dispõe que os concursos de remoção devem ser feitos anualmente e previamente à realização de concurso público; g) a existência de qualquer vaga, mesmo que por meio de transferência de servidor para outro órgão, lhe dá direito de preferência para o preenchimento da vaga; h) tendo surgido a necessidade de servidor para ocupar a vaga de Técnico de Informática, anteriormente ocupada pela servidora Lena Lúcia de Moraes, a vaga deve ser ocupada por ele, devendo o servidor ITAMAR ser devolvido ou colocado em disponibilidade; i) é assente na doutrina e jurisprudência que a Administração Pública está vinculada ao edital, só podendo alterá-lo antes do início das inscrições, para corrigir vício nele existente; j) a Administração não pode dar a este cargo outra destinação ou deixar de preenchê-lo; k) é assente o entendimento do STJ no sentido de que o candidato tem direito à nomeação dentro do número de vagas previstas no edital; l) findo o prazo de validade do concurso, o autor passa a ter direito à nomeação, deixando de haver discricionariedade na

escolha do momento para a posse do candidato" (fls. 352/353e).

A sentença reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo (fls. 352/357e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, nos seguintes termos:

"(...) as razões apresentadas pelo autor, seja em seu pleito inicial, seja em seu apelo, não abalaram os fundamentos da sentença monocrática que, com acerto, analisou e decidiu a questão posta nos autos, nestas letras:

'No caso, a modificação do item 7 do Capítulo 1 do Edital, com a mudança da redação quanto ao quantitativo de vagas, tornando-o provisório e a previsão de concurso de remoção deu-se em 13/04/2007 (fl 82).

Por sua vez, o resultado final do concurso foi homologado em 30/05/2007, conforme informação prestada pela União às fls. 268, 278 e 285. O autor, por sua vez, ajuizou a presente ação em 29/05/2009, portanto, praticamente dois anos após a data da homologação do concurso.

Conquanto, em uma leitura preliminar, o direito alegado pelo autor possa se apresentar plausível, impende reconhecer a incidência do art. 1º da Lei nº 7.144/83, com a ocorrência da prescrição no referido caso.

(...)

Conforme se vê, na hipótese, insurge-se o autor quanto à preterição de sua posse, baseado no fato de que o Edital regulador do certame (Edital nº 18, de 23.10.2006) teria disponibilizado duas vagas para o cargo pretendido (técnico em informática), tendo o autor sido aprovado em segundo lugar.

Ocorre que, em 13/04/2007, o Edital em referência sofrera retificação, onde a Administração indicou que seria provisório o quantitativo de vagas disponíveis, prevendo, ainda, a realização de remoções dos servidores do seu quadro.

Neste caso, ao contrário do que questionado pelo autor, o seu alegado direito subjetivo à nomeação e posse surgiu, por certo, com a alteração do Edital regulador do certame, e não com a remoção do servidor Itamar Borges de Souza, igualmente, réu, nestes autos, ocorrida em 23/03/2009.

Ademais, ainda que ilegítima a possibilidade de realização de concurso de remoção, como questionado pelo apelante, ainda assim, tal possibilidade, somente, teria decorrido do ato de retificação do Edital regulador do certame, pelo que, estaria, igualmente, prescrito o direito

pretendido.

Com efeito, conforme disposição contida no art. 1º, da Lei nº 7.144/1983, in verbis:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Em sendo assim, **homologado o certame em evidência em 30/05/2007 e ajuizado o presente feito em 29/05/2009, estaria configurada a prescrição do direito aqui pretendido**" (fls. 414 /416e).

Nesse contexto, o apelo nobre merece ser conhecido e provido, pela alínea **c** do permissivo constitucional. Isso porque, tal como constou da decisão ora combatida, o entendimento do acórdão recorrido destoava da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 1º. DA LEI 7.144/1983. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela inaplicabilidade do art. 1º. da Lei 7.144/1983, quando a pretensão deduzida for atinente à nomeação decorrente de preterição, bem como aos efeitos patrimoniais dela decorrentes, tal normativo cede lugar às regras do Decreto Federal 20.910/1932. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013 e AgInt nos EDcl no AREsp. 546.939/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2017.

2. Agravo Interno do Particular provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito" (STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR COMPROVADA. APROVAÇÃO NAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME PELA JUNTA MÉDICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI Nº 7.144/83.**

1. **Não se insurgindo o autor contra o processo seletivo em si, mas contra a negativa da Administração em lhe reconhecer o direito à nomeação, uma vez aprovados em concurso público, há de se aplicar, na hipótese dos autos, a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

2. *In casu*, o termo inicial do prazo prescricional se deu com a eliminação do recorrido do certame em que teria sido aprovado como portador de necessidades especiais para cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, momento em nasceu a sua pretensão.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual 'as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a**

qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932' (AgRg no REsp 1487720/RS, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/11/2014). (...) (STJ, AgInt no REsp 1.653.425/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/83 que '**Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais**' (Grifo nosso).

2. **A posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável à o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a impugnação do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013)

Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 03/06/2002).

Na mesma linha:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem o entendimento de que a prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, sendo certo que o curso do prazo somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida.

3. O ajuizamento de ação após o término do prazo de validade de concurso público não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual, quando a parte tenta demonstrar a existência de ilegalidade em seu curso.

4. Hipótese em que foi manejada ação ordinária que alega preterição em concurso público dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 535 CPC/73. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. RESULTADO HOMOLOGADO EM 29/6/1962. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO PELA EC 8/77. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito, haja vista que o termo *a quo* para o prazo prescricional se dá a partir da ocorrência do ato lesivo, que, no caso concreto, se deu com a efetiva preterição à nomeação no concurso público debatido, tendo sido manejada a demanda dentro do lapso temporal de cinco anos.

(...)" (STJ, REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem

Superior Tribunal de Justiça

início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com reprovação no exame psicotécnico.

2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão das Autoras.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.027.616/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2008).

No caso dos autos, objetiva o recorrente "a posse no cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União, concurso regido pelo Edital nº 18, de 23/10/2006, em razão de alegada preterição em virtude de remoção efetivada de servidor público do quadro do MPU para a vaga que seria do autor" (fl. 410e).

Nesse contexto, consoante a jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos do Decreto 20.910/32, tendo, por termo inicial, o ato lesivo à posse do recorrente, que, na espécie, consiste na remoção de servidor público do MPU para a vaga que o autor entende deveria ser a ele destinada, no concurso público em questão.

Assim, seja levando em consideração a alteração do edital, em **13/04/2007**, para permitir o concurso de remoção (fl. 84e), a efetiva remoção do servidor Itamar Borges de Souza, ocorrida em **23/03/2009** (fls. 144/147e), e o ajuizamento da ação, em **29/05/2009** (fl. 03e), observado foi o quinquídio legal, razão pela qual não há se falar em prescrição do direito de ação.

De igual modo, ainda que fosse levado em consideração, como pretende a agravante, o prazo prescricional "a contar da homologação do resultado final, que ocorreu em **30.05.2007**" (fl. 511e), tão teria havido a prescrição quinquenal.

Ou seja, por qualquer ângulo que se pretenda, não há falar, no caso, em prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0319403-3

**AgInt no
REsp 1.643.048 / GO**

Números Origem: 00099269820094013500 200935000099878 99269820094013500

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DIOGO MARZANO CHAVES**
ADVOGADOS : **OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023**
MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589
ONILTON ALVES PINTO - GO019336
ADVOGADOS : **MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458**
EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767
RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602
RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DIOGO MARZANO CHAVES**
ADVOGADOS : **OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023**
MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589
ONILTON ALVES PINTO - GO019336
ADVOGADOS : **MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458**
EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767
RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell

Superior Tribunal de Justiça

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

